

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA-SP, POR SUA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022 do dia 07/11/2022 as 09:30 horas

PROCESSO Nº 9013/2022

Data: 28 de julho de 2023 as 09:00 horas.

e-mail: licitacao@cacapava.sp.gov.br

OBJETO: DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTROS: VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA, PINTURA DE MEIO-FIO E SARJETAS, INSTALAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, EQUIPE COLETA MATERIAIS INSERVÍVEIS, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE MATERIAIS INSERVÍVEIS, COLETA SELETIVA; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), conforme descrição, quantitativos e demais condições definidas nos Anexos e Termo de Referência, deste Edital.

AUGUSTO GONÇALVES DE AQUINO JUNIOR, brasileiro, empresário, portador do CPF: 277.995.598-88 e RG: 23.581.896 SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Ana Soares do Carmo nº 130 - Distrito dos Barnabes, Juquitiba- SP, telefone (11) 91580-7773 - *Whatsapp*, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

O objeto do Edital ora impugnado é a **DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO**

FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OUTROS: VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA, PINTURA DE MEIO-FIO E SARJETAS, INSTALAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS, EQUIPE COLETA MATERIAIS INSERVÍVEIS, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE MATERIAIS INSERVÍVEIS, COLETA SELETIVA; COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), pelo período de 12 meses, conforme descrição, quantitativos e demais condições definidas nos Anexos, bem como no Termo de Referência, deste Edital.

Ocorre que, após análise minuciosa do referido Edital, algumas irregularidades e ilegalidades foram encontradas, as quais:

Foi publicado o Edital de Pregão Presencial nº 28/2022 nos autos do processo administrativo nº 529/2022, com o critério de **menor preço global por lote** para a contratação de empresa especializada, conforme encimado.

Ocorre que no **item 3.4 – Apresentar dentro de 30 (trinta) dias da data da assinatura do contrato:**

“A disponibilização de local legalmente apropriado, com infra-estrutura adequada para a realização dos serviços, incluindo operação e administração, esta exigência aplica-se as concorrentes dos LOTE 1, conforme especificações do termo de referência.”

Note Excelência, que aqui não há exigência pontual, mas sim, há um requisito genérico, dando ampla e total capacidade de participação no certame.

Ocorre que mais adiante, o quadro se transmuda, e há forte traço de direcionamento e pré seletividade aos participante, **vez que é exigido no item 9.4.1 Anexo !! - Termo de Referência, especial característica, não mencionada no Edital, em tópico próprio**, dando margem ao labor em erro dos eventuais participantes do certame, *in verbis*:

DO ATERRO SANITÁRIO PARA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

9.4.1 Declaração indicando onde se dará a recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Caçapava e, de que até a assinatura do contrato, a licitante possui condições plenas de apresentar os seguintes documentos:

- a. Comprovação de disponibilidade, através de carta própria ou carta de terceiros, do aterro sanitário/residencial e comercial onde serão recebidos e dispostos os resíduos sólidos do Município de Caçapava;
- b. Licenças: I) Prévia, II) de Instalação; e III) de Funcionamento/Operação do aterro sanitário/residencial e comercial, onde serão recebidos e dispostos os resíduos do Município de Caçapava, emitidas pelos Órgãos Ambientais Estaduais competentes;
- c. Alvará/licença de funcionamento expedido pelo Município no qual o aterro sanitário/residencial e comercial esteja localizado;
- d. Declaração do aterro sanitário/residencial e comercial de que este possui capacidade operacional ociosa que lhe permita receber adicionalmente, no mínimo, 2 000 toneladas por mês de resíduos sólidos domiciliares oriundos do Município de Caçapava;

Neste item não consta total esclarecimento quanto a disponibilidade do único aterro que reúne todas as exigências e logisticamente é o único que comporta, no binômio custo/benefício, a capacidade de receber a coleta do Município de Caçapava, qual seja, o **aterro localizado na cidade de Tremembé-SP**. Cujas exclusividade da obtenção do item exigido vai ceifar a competitividade entre as empresas e deixar a municipalidade exposta a um único fornecedor/prestador de serviço.

Fato que anda na contramão dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, a teor do **caput do art. 37 da Carta Magna - Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**.

Somente desta forma poderemos corrigir eventuais falhas e melhorar o atendimento à população, **A EFICIÊNCIA COM O DINHEIRO PÚBLICO**, objetivo primado **NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**.

Assim, as normas que criaram e/ou regulamentaram a fiscalização do Poder Executivo, não podem contrariar a Constituição Federal e seus princípios, repisa-se, por mais que detenham autoridade jurídica, ela não é plena.

Em outros termos, a função de autodeterminação do **Município de Caçapava-SP**, que pode muito, mas não pode **TUDO**, eis que deve respeitar os limites, sob pena do controle externo exercido pelo próprio Poder Judiciário e de qualquer do povo, como *in casu*.

Ainda que *en passant*, não há como esquecer as lições *Charles-Louis de Secondat* – mais conhecido como *Barão de Montesquieu*, inovando no pensamento mundial, propondo a repartição dos poderes existentes, de forma absolutória, na célebre “**tripartição dos poderes**” – Executivo, Judiciário e Legislativo.

E mais, sua convivência pacífica pela “**cooperação entre os três poderes**”, consignada primitivamente por *Immanuel Kant*, em sua primorosa obra “A Doutrina do Direito”, publicada pelos idos de 1797.

E alicerçado sob tais considerações, repita-se, colaboração e controle recíproco entre os poderes, segundo escol do Jurista *Oscar Joseph de Plácido e Silva*, não há sobreposição, domínio ou subordinação entre os poderes estabelecidos, perpetuando o consagrado conceito “**checks and balances**”, em nosso arcabouço jurídico como **ferramenta motriz de controle e harmonia entre os poderes**.

E os apontamentos não param por aqui.

Conforme delineado, há patente extrapolção na exigência de dos atestados de capacidade técnica dos profissionais exigidos em seu corpo técnico, a saber:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

a) Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil 01 (um) Engenheiro Sanitarista ou 01 (um) Engenheiro Ambiental, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, com no mínimo dois de seus profissionais possuindo seus atestados devidamente registrados no órgão competente ou acompanhado(s) do(s) CAT(s) emitido(s) pelo referido órgão competente que demonstre(m) possuir o(s) profissional (is) experiência na execução dos serviços adiante relacionados:

Lote 01:

- Coleta de resíduos sólidos urbanos com transporte, tratamento e destinação final em aterro sanitário licenciado.
- Varrição de vias públicas.

Lote 02:

- Coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde – RSS.
- Será admitida a somatória de atestados ou a apresentação por apenas um dos profissionais.

Aos atestados que serão aceitos pela administração, pois não menciona o item de maior relevância. Entendemos que a ausência dessas informações pode comprometer totalmente a funcionalidade do objeto a ser contratado e a experiência necessária a ofertar tal prestação de serviço, e não tendo como dimensionar o tamanho do atendimento entendido como apto ao item em epígrafe.

Desta forma não atendendo a orientação deste órgão quanto a exigência descrita na súmula 24 abaixo demonstrada:

*“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução*

S. B.

de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Outrossim, há exigência irregular para o cargo de Técnico de Segurança de Trabalho, quando exceder o número de **50 empregados, para se fazer o PMSO**, vez que tal exigência não depende deste número de funcionários, contendo aqui informação mendaz, a respeito do tema, *data venia*, a saber:

5.8 – Observar e fazer cumprir:

5.8.1 – As Normas de segurança do trabalho para empresas terceirizadas, bem como o disposto no artigo 7º, inciso XXX, da Constituição da República, e no inciso I do artigo 27, da lei de licitações, com a redação dada pela Lei 9.854/2000.

5.8.2 – Indicar no PCMSO, um Técnico em Segurança do Trabalho se o número de funcionários for maior que 50 (Cinquenta).

Não caberia mais as demais empresas interessadas no objeto do certame participarem de tal disputa, o que nos traz o sentimento de direcionamento do certame.

Sendo assim, como disposto no artigo 3º da lei 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

6. B

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

grifos nossos

Ou seja, é ilegal qualquer tipo de direcionamento à qualquer tipo de pessoa ou empresa. As exigências dispostas do pregão acima mencionado, levanta na Impugnante a suspeita desse direcionamento, o que fere o princípio constitucional da isonomia aplicado na Lei de Licitações.

Ademais, é sabido que, no Direito Administrativo, tratando-se de contratação de particulares por órgão público, deve esta ser feita segundo o melhor interesse público.

Segundo tal princípio, a administração pública deve contratar o produto ou serviço oferecido da maneira mais benéfica à sociedade, ou seja, com o melhor custo benefício. Sabe-se, ainda, que somente é possível precisar tais elementos a partir do momento que o edital possua linhas claras a respeito das exigências para contratação.

Nada obstante, impossível garantir o atendimento do melhor interesse público com um edital panorâmico e impreciso. É necessário, então, que a administração pública reforme os referidos itens editalícios para que possam os licitantes apresentarem corretamente a suas propostas e realize uma disputa a contratação de maneira clara, transparente e competitiva.

Por todo o acima exposto, requer à Vossa senhoria:

- a) A revisão de todos os itens do edital elencados na presente impugnação;
- b) O efeito suspensivo do edital até que se resolvam as referidas

7. A

questões.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Caçapava, 20 de julho de 2023.



AUGUSTO GONÇALVES DE AQUINO JUNIOR

(11) 91580-7773 - Whatsapp

8. R

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

1 NOME E SOBRENOME
 AUGUSTO GONCALVES DE AQUINO JUNIOR

2 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 12/01/1980 SAO PAULO/SP

3 DATA EMISSÃO
 21/03/2023

4 DATA VALIDADE
 20/03/2033

5 ACC
 D

6 DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 23581896 SSP/SP

7 CPF
 277.995.598-88

8 Nº REGISTRO
 02891491885

9 CAT. HAB.
 AD

NACIONALIDADE
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO
 AUGUSTO GONCALVES DE AQUINO
 MARIA GONCALVES DE AQUINO

7 ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2585390235

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D		20/03/2033	
A		20/03/2033		D1			
A1				BE			
B		20/03/2033		CE			
B1				C1E			
C		20/03/2033		DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES
 A

LOCAL
 JUQUITIBA, SP

ASSINATURA DO EMISSOR
 EDUARDO AZEVEDO DE SA
 DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN-SP
 72563116983
 SP016388036

SÃO PAULO

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2585390235